

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166544 - MG
(2019/0175277-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COTTALAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E
REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUISA QUINTÃO UBALDO - MG128877
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
AGRAVADO : BRIAN COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : CASSIA MOREIRA DA SILVA - MG179891
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIÇOSA -
MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juízo da recuperação é o competente para deliberar sobre o destino dos valores da recuperanda constritos nos autos de reclamação trabalhista.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.544 - MG (2019/0175277-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COTTALAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUISA QUINTÃO UBALDO - MG128877
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
AGRAVADO : BRIAN COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : CASSIA MOREIRA DA SILVA - MG179891
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIÇOSA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 273/280) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência e declarou competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA (e-STJ fls. 249/252).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 268/269), pois ausente qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022 do CPC/2015. Destacou-se que (e-STJ fl. 269):

No presente caso não há falar em omissão, pois cabe a esta Corte Superior determinar o juízo competente para julgar a lide, o que foi feito. Demais questões envolvendo o mérito da ação na origem devem ser apreciadas pela justiça competente.

Em suas razões, as agravantes alegam que a Justiça do Trabalho tem desrespeitado a decisão proferida nestes autos, que reconhece a competência do juízo da recuperação.

Sustentam que (e-STJ fls. 275/276):

(...) mesmo tendo tomado conhecimento do resultado deste feito, decidiu por bem manter retido, nos autos, o valor de R\$ 4.599,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais), contrariando inadvertidamente a competência declarada por essa Colenda Corte Superior.

(...)

Há de ser salientado também que as Agravantes manifestaram-se nos autos do procedimento recuperatório em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Viçosa/MG (Juízo Recuperacional), pugnando pela expedição de ofício à Vara do Trabalho, a fim de que fosse liberado o valor retido indevidamente, até mesmo para não caracterizar situação diferenciada entre os credores.

Todavia, até o momento, não houve qualquer movimento nesse sentido pelo D. Juízo Recuperacional.

E mais: embora essa Colenda Corte tenha remetido ofícios ao Juízo Recuperacional, não obteve qualquer resposta.

Superior Tribunal de Justiça

Desta feita, com o intuito de dar efetividade à competência declarada por essa Colenda Corte Superior, torna-se imprescindível o provimento deste Agravo Interno, notadamente para que seja seguida a competência declarada por essa Colenda Corte, no sentido de que os atos constitutivos de créditos concursais somente podem/poderão ser promovidos pelo Juízo da 1ª Vara de Viçosa/MG, liberando-se eventual valor retido nos autos do processo trabalhista em virtude da incompetência para a promoção do ato.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 306).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.544 - MG (2019/0175277-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COTTALAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUISA QUINTÃO UBALDO - MG128877
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
AGRAVADO : BRIAN COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : CASSIA MOREIRA DA SILVA - MG179891
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIÇOSA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS DE CONSTRUÇÃO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juízo da recuperação é o competente para deliberar sobre o destino dos valores da recuperanda constrictos nos autos de reclamação trabalhista.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.544 - MG (2019/0175277-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COTTALAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUISA QUINTÃO UBALDO - MG128877
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
AGRAVADO : BRIAN COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : CASSIA MOREIRA DA SILVA - MG179891
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIÇOSA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA - MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Na decisão de fls. 249/252 (e-STJ) declarou-se a competência do Juízo da Recuperação nos seguintes termos:

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar em que são suscitantes COTTALAC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI e LA DE MINAS INDÚSTRIA LTDA., todas em recuperação judicial, e suscitados, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA – MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG, onde tramita a recuperação judicial.

As suscitantes informam que ajuizaram pedido de recuperação judicial na 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG, o qual foi deferido em 25/4/2019, oportunidade em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as devedoras.

Aduzem que (e-STJ fl. 5):

Imediatamente após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o Grupo La de Minas informou acerca do ocorrido ao D. Juízo da Vara do Trabalho de Viçosa, ratificando, mais uma vez, sobre a competência do Juízo da Recuperação Judicial para a promoção dos atos de constrição, requerendo: (i) a liberação do valor bloqueado em favor dele, para fins do custeio das despesas para a manutenção da atividade empresarial; (ii) a suspensão dos atos executórios em virtude do stay period e da sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Contudo, o aludido pedido foi indeferido pelo D. Juízo da Vara do Trabalho de Viçosa. Veja-se:

Vistos.

Considerando que o prazo de suspensão de 180 dias inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, e tendo em vista que ainda não houve decisão de acolhimento do pedido da executada, proceda-se ao bloqueio, através do Sistema BacenJud, em contas e aplicações financeiras do(a) executado(a), até o limite do débito exequendo.

Em caso de sucesso na diligência, fica desde já convertida a quantia em penhora, devendo ser o executado intimado para

oferecimento de embargos, prazo de 05 dias, conforme art. 884, da CLT.

Frustrada a medida acima, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente. Consoante os termos do art. 883-A da CLT, decorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação, deverá a Secretaria proceder a inclusão da parte executada nos registros do BNDT, caso não haja garantia do juízo.

Discorrem sobre a competência do Juízo da recuperação e sobre a impossibilidade de outro juízo dispor do patrimônio das recuperandas, sob pena de prejuízo para os credores habilitados.

Postulam, em caráter liminar, o sobrestamento da ação trabalhista n. 0010536-48.2018.5.03.0158, até o julgamento definitivo do presente conflito, e a "retenção do valor bloqueado no procedimento executivo trabalhista" (e-STJ fl. 15).

No mérito, requerem o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

Liminar parcialmente deferida às fls. 183/186 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 189/237 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo universal (e-STJ fl. 242):

- Conflito positivo de competência entre Juízos de Direito vinculados a Tribunais diversos.
- "Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação." (CC 109.531/DF).
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito positivo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa – MG.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação consolidada na Súmula n. 568 do STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse precisamente o caso dos autos. Existem decisões unipessoais, em conflitos de competência envolvendo recuperações judiciais e execuções individuais, da lavra de praticamente todos os Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ. Confirmam-se: CC n. 121.327/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2012, CC n. 102.613/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 7/10/2011, CC n. 118.574/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/10/2011, CC n. 118.524/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/5/2012, CC n. 120.454/SP, Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe 30/4/2012, CC n. 116.410/SP, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/4/2012, e CC n. 120.829/RJ, Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/5/2012.

No caso presente, busca-se fixar o juízo competente para julgar atos executivos contra o patrimônio das empresas suscitantes, que se encontram em recuperação judicial.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece a prevalência do interesse público e social, na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação, sobre o interesse privado de cada um dos credores individuais. Assim dispõe a regra legal:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Superior Tribunal de Justiça

A lei infraconstitucional – considerando a mencionada função social da empresa e a manutenção de, pelo menos, uma parte dos empregos existentes – tem como objetivo o restabelecimento financeiro da devedora. Para tanto, atribui exclusividade ao juízo universal, onde se processa a recuperação judicial, para a prática de atos de execução de seu patrimônio, evitando a efetivação de medidas expropriatórias isoladas que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Deste modo, disciplina o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 147.032/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC n. 125.697/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 4/2/2013, DJe 15/2/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.

2. 'Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os

Superior Tribunal de Justiça

atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 115.275/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 7/10/2011.)

Assim, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, todos os atos de constrição e expropriação sobre seu patrimônio estarão sujeitos ao juízo da recuperação judicial.

No que se refere à norma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a Segunda Seção do STJ vem reiteradamente decidindo que, "em regra, uma vez deferido o processamento ou, a *fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG.

Publique-se e intimem-se.

No presente agravo interno (e-STJ fl. 273), as agravantes não impugnaram a decisão desta Corte Superior que declara a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG, mas apenas sustentam que o Juízo laboral a desrespeitou ao indeferir o pedido de levantamento dos valores bloqueados nos autos da ação trabalhista.

Tal matéria foi objeto da decisão que assim rejeitou os respectivos aclaratórios (e-STJ fls. 268/269):

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 257/262) opostos à decisão desta relatoria que conheceu do conflito e declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA - MG (e-STJ fls. 249/252).

Em suas razões, a parte embargante alega omissão quanto ao pedido de "determinação da liberação, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Viçosa, do valor retido nos autos da Reclamatória Trabalhista, processo n. 0010536- 48.2018.5.03.0158, no valor de R\$ 4.599,00" (e-STJ fl. 259).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão monocrática.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais

Superior Tribunal de Justiça

sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

No presente caso não há falar em omissão, pois cabe a esta Corte Superior determinar o juízo competente para julgar a lide, o que foi feito. Demais questões envolvendo o mérito da ação na origem devem ser apreciadas pela justiça competente.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intímem-se.

Insistem as agravantes que a Justiça do Trabalho desrespeita a decisão desta Corte por não realizar a liberação dos valores constrictos nos autos da reclamação trabalhista. E destaca que requereu o levantamento dos referidos valores ao Juízo competente, a saber, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA, do qual, no entanto, ainda não obteve resposta.

Foi esclarecido, na decisão de fls. 268/269 (e-STJ), que compete a esta Corte Superior definir o Juízo competente para julgar a questão conflituosa. As demais matérias envolvendo devem ser apreciadas pela Justiça considerada competente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes.

2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face da ora suscitante sem franquear ao r. juízo da recuperação, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que cabe ao juízo da recuperação decidir se determinado crédito faz parte do plano de recuperação judicial, não sendo possível tal análise no âmbito do conflito de competência. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 154.788/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe 2/9/2019.)

O Juízo da recuperação, portanto, é o competente para deliberar sobre o destino dos valores constrictos nos autos reclamação trabalhista, pertencentes à empresa em recuperação. Como relatado pelas agravantes, houve o peticionamento nos autos da recuperação judicial sobre o levantamento dos valores, devendo-se aguardar a resposta do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG. Contra a decisão que será proferida pela Justiça comum, deverá o interessado utilizar o recurso adequado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 166.544 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0175277-0

Número de Origem:

50003725520198130713 00105364820185030158 105364820185030158

Sessão Virtual de 11/03/2020 a 17/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COTTALAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E REPRESENTACAO COMERCIAL
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUISA QUINTÃO UBALDO - MG128877

PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951

LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIÇOSA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA - MG

INTERES. : BRIAN COSTA DA CRUZ

ADVOGADO : CASSIA MOREIRA DA SILVA - MG179891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTTALAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E REPRESENTACAO COMERCIAL
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUISA QUINTÃO UBALDO - MG128877

PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951

LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007

AGRAVADO : BRIAN COSTA DA CRUZ

ADVOGADO : CASSIA MOREIRA DA SILVA - MG179891

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIÇOSA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA - MG

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de março de 2020